



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 11.998
(08.11.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30.

RECORRENTE : **MARCOS ANDRÉ MATIAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : Janio Cavalcante Gonzaga, OAB/AL 4.853, Maria Gorete Moura Galvão, OAB/AL 3.614.
RECORRIDOS : **MARCOS PAULO DO NASCIMENTO E MÁRIO JORGE DE MELO.**
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes, OAB/AL 4.801 e Rubens Marcelo Pereira da Silva, OAB/AL 6.638 e outros.
LITISCONSORTE : **COLIGAÇÃO “MATRIZ AGORA É SUA VEZ” E PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.**
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO SEM CONTEÚDO DEFINITIVO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTO A CORTE DE CONTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DIPLOMAÇÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Contra Expedição de Diploma, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 08 de novembro do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso contra a Expedição de Diploma interposto por Marcos André Matias de Oliveira, candidato ao cargo de prefeito pelo Município de Matriz de Camaragibe, em face de Marcos Paulo do Nascimento e Mário Jorge de Melo, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito da citada localidade.

Segundo o Recorrente, Marcos Paulo do Nascimento foi considerado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, tudo consolidado no Acórdão nº 3.389/2010 do Tribunal de Contas da União, em razão do que dispõe a Lei nº 8.443/1992, art. 60.

Aduziu que a candidatura do prefeito eleito foi enfrentada e impugnada em duas oportunidades, através de AIRC. O êxito, em tais demandas, não teria ocorrido devido a artifícios engendrados pelo Recorrido no sentido deduzir pedido de reexame da decisão perante a Corte de Contas, que apresentaria efeito suspensivo.

Entende que o pleito tinha o objetivo de burlar os comandos da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista que não encontrou nenhum embaraço quando da aferição do seu registro de candidatura, com a conquista da suspensão dos efeitos da decisão do TCU.

Mais adiante, a Corte de Contas conheceu o pedido de reexame, mas negou-lhe provimento, conforme Acórdão TCU nº 2.085/2012, publicado em 08 de agosto do mesmo ano.

Argumentou que não procederia a tese de que corresponderia a fato superveniente, mas sim de fato preexistente. Neste sentido, os efeitos da decisão, apesar de suspensos temporariamente, teriam sido restabelecidos em sua plenitude em período anterior ao do pleito de 2012. Assim, o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento, por estar com os direitos suspensos, não poderia exercer cargo público, por haver incidido na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseverou que o recurso ora analisado não seria atingido pela preclusão temporal ou consumativa, apontando amparo no art. 26-C, § 2º, da Lei de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

Inelegibilidades, além de apontar julgado do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido.

Afirmou ainda que, em breve, o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento também será condenado por crimes contra a administração pública, o que já aconteceu com alguns dos corrêus, cujos fatos teriam sido apurados na Operação Guabiru, da Polícia Federal.

No mais, faz considerações acerca da decisão colegiada do TCU que teria constatado diversas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em período compreendido entre 2002 e 2006, a exemplo de fraudes em processos de licitação; empresas participantes inexistentes de fato; empresas com ramo de atividade incompatível com o fornecimento de merenda escolar; fracionamento de despesa e outros.

Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, com a consequente cassação dos mandatos de Marcos Paulo do Nascimento e Mário Jorge de Melo, e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos do primeiro.

O Recorrido Mário Jorge de Melo, em contrarrazões (fl. 88/95), atribuiu como improcedente o presente recurso ao argumento de que estaria ausente um dos requisitos para verificar a causa de inelegibilidade apontada pelo Recorrente, qual seja, a irrecorribilidade da decisão.

Sustentou que a representação julgada pelo TCU não rejeitou contas ao exercício de cargos ou funções públicas, mas cuidou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PNAE e outros programas de gestões anteriores, cujo efeito seria autorizar a abertura de tomada de contas especial. Por esse motivo, não vislumbraria óbice à expedição de diploma de Marcos Paulo do Nascimento. Aduziu que a competência para julgamento das contas do prefeito, relativas ao exercício financeiro, à função de gestor público de ordenador de despesas ou a de gestor, seria da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 31, da Constituição Federal, além de se referir à jurisprudência do TSE.

Asseverou que as contas do então prefeito, entre os anos de 2003 e 2007, foram aprovadas, à unanimidade, pela Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe. Atribui ao presente recurso a pecha de temerário, por contrariar texto expresso de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

Assim, requer a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, por entender a configuração, em tese, do delito inscrito no art. 25, da Lei Complementar nº 64/1990 (arguição de inelegibilidade de forma temerária ou de manifesta má-fé). Finda pleiteando o julgamento improcedente do recurso.

Contrarrrazões de Marcos Paulo do Nascimento às fl. 108/156. Em suas considerações afirmou que para a incidir a causa de inelegibilidade levantada pelo Recorrente (LC 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea 'g') dois requisitos haveriam de ser verificados, cumulativamente, a saber: 1) rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa; 2) decisão irrecorrível do órgão competente. Acrescentou que a norma acima exposta deve ser interpretada em conjugação com a disposição insculpida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, segunda a qual *as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.*

Aduziu que no momento do requerimento do registro de candidatura, a decisão do TCU não era apta a gerar efeitos, em virtude da interposição do pedido de reexame. Transcreveu ementa de julgado deste Tribunal (Recurso Eleitoral nº 3-13.2012).

Outrossim, apontou a inexistência de decisão definitiva do TCU, não obstante a rejeição do pedido de reexame, alegando que o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento teria manejado embargos de declaração contra o acórdão da Corte de Contas, ainda pendente de julgamento, o que evitaria o trânsito em julgado no âmbito administrativo (Lei nº 8.443/1992, art. 34, §2º). Trouxe julgado deste Tribunal que confirmaria a tese (Recurso Eleitoral nº 134-23.2012).

No mais, crê que o dispositivo previsto no art. 26-C, da Lei de Inelegibilidades, que determina a desconstituição do registro ou diploma no caso de manutenção de condenação, não incide concreto, porque o *caput* do dispositivo se refere a outras alíneas de inelegibilidade, mas não à prevista na alínea “g” discutida no presente recurso.

Apontou como temerário o presente recurso, por ter sido movido contra texto expresso de lei e diante de fatos incontrovertidos, razão pela qual entende que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

Recorrente atraiu para si o tipo penal previsto no art. 25, da Lei Complementar nº 64/1990.

Finalizou pugnando pelo não provimento do RCED, além de requerer a possibilidade da juntada posterior de certidão, que confirmaria a ausência de trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas da União. Justificou que a certidão não foi juntada aos autos porque, embora tenha sido requerida oportunamente, o expediente não foi emitido pela Relatora do processo no TCU.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com a consequente cassação do diploma dos Recorridos.

Segundo entende o Ministério Público Eleitoral (fls. 161/179) houve o reconhecimento pelo TCU de ato doloso de improbidade administrativa, que importa em lesão ao erário (art. 10, da Lei nº 8.429/92), além de ofensas aos princípios regentes da administração pública (art. 11, da Lei nº 8.429/92).

Ademais, alega o *Parquet*, os Embargos de Declaração tem o condão de suspender apenas a parte da decisão embargada, não possuindo força para influir na parte da decisão não atacada. No caso em questão, o Recorrido teria embargado apenas da parte da Decisão do TCU que se refere à existência de dano ao erário, de modo que apenas esse capítulo da decisão estaria suspenso.

Em 01/07/2013 este Tribunal, por conduto do Acórdão nº 9.712, à unanimidade de votos, entendeu por julgar improcedente o pedido recursal, sob o fundamento de que não teria sido obedecido o regular trâmite do processo de prestação de contas junto ao TCU. Segundo o julgado, cuja ementa segue abaixo transcrita, não haveria causa de inelegibilidade a incidir sobre os Recorridos.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA CGU. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A inelegibilidade de rejeição exige, por óbvio, que haja contas prestadas e rejeitadas, fato este inexistente no caso de representação proposta de ofício pela CGU.
2. Impossibilidade de incidência do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

3. Recurso conhecido e desprovido.

A Decisão deste Tribunal foi desafiada por Recurso Especial, apresentado pelo Ministério Público (fls. 242/257) e pelo Recorrente (fls. 316/330). As Contrarrazões vieram às fls. 343/350 e fls. 352/361.

Em Decisão de fls. 376/392, confirmada em sede de Agravo Regimental na Decisão de fls. 434/453, o TSE entendeu que a natureza do procedimento adotado pelo TCU é irrelevante para a apuração da irregularidade hábil a ensejar inelegibilidade.

Entendeu ainda a Corte Superior que o processo deveria retornar a este Tribunal, a fim de que fosse apreciada se a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, deve incidir no presente caso.

Este é, em breve suma, o relatório dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

- VOTO.

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, para novo julgamento, Recurso Contra Expedição de Diploma, manejado por Marcos André Matias de Oliveira, em desfavor de Marcos Paulo do Nascimento e Mário Jorge de Melo, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito da cidade de Matriz de Camaragibe.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

A postulação recursal desenvolve-se a partir da alegação de que os Recorridos seriam inelegíveis, notadamente em razão de que o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento teria sofrido decisão de rejeição de Contas, com imposição de multa, proferida pelo Tribunal de Contas da União, a mercê do que determina o Art. 1º, Inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Segundo se percebe da leitura do aludido dispositivo legal, o regime jurídico eleitoral reconhece como causa de inelegibilidade a rejeição de contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

a) a rejeição das contas deve ter sido reconhecida em razão de irregularidade insanável;

b) decorrente de ato doloso de improbidade administrativa;

c) reconhecido por decisão irrecurável do órgão competente;

d) desde que a decisão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Pois bem, da análise do que contas nos autos, à luz do que exige o Art. 1º, Inciso I, “g”, da LC nº 64/90, para a configuração da causa de inelegibilidade em testilha, necessário se faz verificar se todos esses elementos encontram-se presentes nos autos.

No que diz respeito aos dois primeiros requisitos, rejeição das contas por irregularidade insanável e ato doloso de improbidade, tenho por indubitável que o conteúdo da decisão do TCU, vertida no Acórdão nº 3.389/2010, consubstancia os dois elementos, porquanto reconhece a existência de *“irregularidades na condução de processos licitatórios, fracionamentos de objeto, indícios de superfaturamento, dispensas indevidas de licitação, indícios de ajustes entre empresas licitantes, desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, dano ao erário decorrente de aquisição de bens que não foram entregues etc.”*

A jurisprudência do TSE é firme, no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui não apenas “irregularidade insanável”, como também tem o condão de denunciar a prática de “ato doloso de improbidade administrativa”, conforme exemplifica o acórdão abaixo transcrito:

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 2015. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. IRREGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE DOIS SOFTWARES SEM LICITAÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO ARESTO REGIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, *in concreto*, a configuração de irregularidade de cariz insanável, *ex vi* dos arts. 14, § 9º, da CRFB/88 e 1º, I, g, da LC nº 64/90, outrossim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa.

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que i) a irregularidade relativa à realização de despesa sem a devida licitação não tem implicação na seara eleitoral, na medida em que não ficou caracterizado ato doloso de improbidade administrativa, e que ii) a irregularidade não se revelou grave, daí porque não se verifica a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. O descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com exceção de falhas de caráter formal (AgR-REspe nº 925-55/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 20.11.2014 e AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.10.2014).

4. No caso sub examine, não se verifica a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, porquanto as premissas do acórdão não revelam elementos capazes de evidenciar a configuração, ainda que em tese, do ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, na medida em que a irregularidade não se revelou grave na espécie, embora tenha contribuído para a rejeição das contas do Recorrido pelo TCE/RN. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3964 – Carnaubais/RN. Acórdão de 23/06/2016. Relator(a) Min. LUIZ FUX. Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 182, Data 21/09/2016, Página 31)

O problema que enxergo para a incidência da causa de inelegibilidade no presente caso, diz respeito ao terceiro requisito acima elencado, nomeadamente no que se refere à existência de “decisão irrecurável do órgão competente”.

O histórico do processo no TCU comprova que após a prolação do Acórdão nº 3.389/2010, houve apresentação de Pedido de Reexame, que emprestou efeitos suspensivos ao Acórdão citado.

Por tal razão, como bem noticiado nos autos, em sede de Impugnação ao Registro de Candidatura esse Tribunal entendeu por rejeitar a alegação da inelegibilidade, por força do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97, que determina que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Sucedo que o Pedido de Reexame foi julgado improcedente, conforme Acórdão do TCU nº 2.085/2012, em 08 de agosto de 2012, inspirando o manejo do presente Recurso Contra a Expedição do Diploma, fundado no art. 26-C, §2º, da LC 64/90.

O que os Recorrentes ignoram é que a eficácia da decisão condenatório do TCU (Acórdão nº 3.389/2010) não se implementou plenamente com o julgamento do Pedido de Reexame, posto que os ora Recorridos apresentaram, e, 03/09/2012, Embargos de Declaração, conforme documento de fls. 131/138.

Como é de conhecimento basilar, a interposição de Embargos de Declaração suspende a eficácia das decisões embargadas, como também os prazos para apresentação de outras espécies recursais.

No caso específico da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, o efeito da apresentação de Embargos junto ao TCU, de igual forma, determina a suspensão dos efeitos da decisão:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Muito embora o Ministério Público entenda pela existência de causa de inelegibilidade, reconhece expressamente que os aludidos Embargos suspenderam a decisão do TCU, se não em sua totalidade, ao menos no que se refere à existência de dano ao erário em razão do fracionamento das licitações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

Ora, se o ponto da Decisão do TCU referente à existência de dano ao erário está suspensa, em razão da interposição de Embargos de Declaração, está suspensa o próprio cerne do ato a ser reconhecido como ímprobo.

Não há, a bem da lógica jurídica e da autoridade do devido processo legal, como entender pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, “g”, da LC nº 64/90, considerando a interposição de recurso que emprestou efeitos suspensivos à decisão, cujo conteúdo declara a existência de ato de improbidade.

No presente caso, os Embargos de Declaração apresentados no TCU pelos ora Recorridos, afasta a causa de inelegibilidade em testilha, posto que o ato de improbidade não se encontra “reconhecido por decisão irrecorrível do órgão competente”.

Ressalto que o entendimento que exponho, encontra precedente no Acórdão nº 9.111, de 28/08/2012 (Recurso Eleitoral nº 134-23.2012.6.02.0008), da Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, cuja ementa, abaixo transcrita, revela a solução adotada de forma unânime por este Tribunal para um caso semelhante.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. MUNICÍPIO DE PILAR. CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 34, §2º, DA LEI Nº 8.443/92. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA REFORMADA.

1. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

2. **In casu, não há decisão irrecurável das contas do recorrente, pois a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de Contas da União – TCU resultou na suspensão dos efeitos do Acórdão daquela Corte de Contas, conforme dispõe o art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.**

3. Não ocorrendo a decisão definitiva do órgão competente de contas, em face da admissão do recurso, está afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

4. Recurso conhecido e provido.

Assim, entendo que o reconhecimento da inexistência da causa de inelegibilidade contida no Art. 1º, Inciso I, “g”, da LC nº 64/90 é medida que se impõe no presente processo, em razão de que a interposição de Embargos Declaratórios junto ao TCU, suspendeu a eficácia da decisão que declarou a existência de ato de improbidade.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, em razão de que não se encontram presentes todos os requisitos exigidos pela legislação para a incidência da causa de inelegibilidade do Art. 1º, Inciso I, “g”, da LC nº 64/90, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a diplomação dos Recorridos.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 295-95.2012.6.02.0052
Prot. 68.188/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 08/11/2016 (SESSÃO Nº 101/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Contra Expedição de Diploma, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Victor Fernandes dos Anjos Carvalho. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.998, de 8/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Impedido o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11998 foi conferido(a) na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 229, em 10/11/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/11/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 30

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS